



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103333-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado DOUGLAS LEUGI GOULARTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ARRESTO ANTES DA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de arresto em execução de título extrajudicial. Alega o banco exequente que a não localização do executado no endereço indicado autoriza o arresto de bens, conforme art. 830 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o arresto cautelar pode ser deferido sem a tentativa de citação por oficial de justiça.

III. Razões de Decidir

3. O art. 830 do CPC exige que o oficial de justiça não localize o executado para que o arresto seja realizado, o que não ocorreu no caso concreto, pois não houve tentativa de citação por oficial de justiça.

4. A jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal reforça que o arresto de bens antes da citação só é possível após a realização de tentativa de comunicação processual por intermédio de oficial de justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: 1. O arresto de bens em execução de título extrajudicial requer a tentativa de citação por oficial de justiça e a não localização do executado, conforme art. 830 do CPC. 2. A ausência de tais diligências impede o deferimento do arresto cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 830.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2055808-53.2023.8.26.0000.

VOTO nº 33479

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO SAFRA S/A* contra a r. decisão a fls. 194 da origem, que, em execução de título extrajudicial movida contra *DOUGLAS LEUGI GOULARTI*, indeferiu a realização de arresto, uma vez que não constam dos autos indícios de ocultação por parte do executado.

Irresignada, recorre a instituição financeira exequente aduzindo, em síntese, que: **(A)** “o exequente/ agravante requereu ARRESTO até o limite do débito perseguido, mantendo-se a reiteração das ordens de bloqueio (“teimosinha”), em nome dos executados, uma vez que NÃO FORAM CITADOS, sendo uma forma destes comparecerem aos autos, no entanto, o pedido fora indeferido”; **(B)** “a mora na busca de bens pelo exequente, pode vir a cooperar para que os executados dilapidem o patrimônio ativo, beneficiando a inadimplência da parte”; **(C)** “Ao contrário do que sustenta o Douto Juízo, não há qualquer óbice à realização da pesquisa requerida utilizando-se da repetição programada, sendo evidente que esta auxiliará o credor no adimplemento do crédito perseguido”; **(D)** “A medida não possui caráter punitivo, nem mesmo se mostra abusiva. Trata-se de mecanismo célere disponibilizado pelo CNJ”; **(E)** “o próprio CPC em seu artigo 854 do CPC prevê expressamente a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado sem a sua prévia ciência, a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a satisfação do débito exequendo”.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de

se determinar o arresto de bens do executado antes da tentativa de citação por intermédio de oficial de justiça.

Pois bem.

Como se sabe, a demanda executiva tem por finalidade a satisfação do direito do credor em face do devedor, cabendo ao juiz, durante a condução do processo, velar para que ela alcance seu desiderato, respeitados os limites legais.

Assim, tem-se, de fato, o arresto incidental como possibilidade ao magistrado, independentemente da citação do réu. Para o deferimento do arresto previsto no artigo 830 do CPC, exige-se apenas que o executado não seja encontrado.

Ocorre que, no presente caso, embora já se tenha tentado, sem sucesso, realizar a citação do executado nos endereços indicados pelo banco exequente (fls. 188/190), certo é que não foi tentada a citação por intermédio de oficial de justiça.

O artigo 830 do CPC dispõe que somente se o **oficial de justiça** não localizar o executado arrestar-se-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Nesse sentido, veja-se precedente desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução por quantia certa contra devedor solvente – Indeferimento de pedido de arresto de bens em nome dos executados – Alegada possibilidade e necessidade, ante as circunstâncias da espécie – Inadmissibilidade da medida de arresto – **Tentativa de citação por oficial de justiça ainda não diligenciada** –*

Impossibilidade, em regra, da concessão da tutela pretendida antes de realizada a citação – Requisitos dos artigos 829 e 830, assim como os do 305, do vigente CPC, não preenchidos – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055808-53.2023.8.26.0000; Relator (a): **Correia Lima**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

À vista disso, por não se tratar de caso extremo, em que se já tenham envidados **todos** os esforços para localização da parte executado, não merece provimento, no presente contexto processual, o pedido de bloqueio *online* de ativos financeiros do agravado.

Tal panorama poderá se modificar, contudo, quando porventura esgotados os meios de localização pessoal.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)